



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços n. 11/2020

Trata-se de recurso interposto pela licitante A J EXECUÇÕES ELETRICAS LTDA-ME, contra ato decisório de habilitação da licitante PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, a recorrente postula a inabilitação da recorrida por entender que a mesma não se enquadra como ME ou EPP.

Da Admissibilidade

O prazo para recurso é determinado pelo artigo 109, inciso I, alínea "a", da lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante.

A sessão foi realizada no dia 24-11-2020, na mesma data as licitantes foram comunicadas para apresentarem recurso, sendo o recurso sido protocolado no Setor Geral de Protocolo na Prefeitura de Pérola, na data de 01-12-2020, ou seja, dentro do prazo legal.

Sendo, pois, tempestivo o recurso e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

Do mérito

De ante mão, vislumbro que as razões de recurso apresentado pela Recorrente não procedem.

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.” (Destaquei) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)

Portanto, constatado está que a Recorrida cumpriu a exigência constante do edital, na medida em que comprovou, por meio do documento de fls. 268, certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, onde demonstrou sua receita bruta anual de R\$4.533,128,83 (quatro milhões e quinhentos e trinta e três mil e cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), ou seja, sua condição de empresa de pequeno porte, conforme artigo 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

Assim, o faturamento anual declarado no documento de fls. 268, da conta que a recorrida não ultrapassou o limite de faturamento anual de R\$4.800,000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa recorrente, contestando o procedimento que habilitou a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIRA JUNIOR EIRELI, não apresentou provas convincentes para sua inabilitação.

Portanto, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte são efetuados unicamente em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente.

Assim, com fundamento nos documentos apresentados pela Recorrida, o certificado n. 71935 que atesta a capacidade financeira relativa da licitante, obtido junto a Secretaria da Fazenda e Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE do Rio Grande do Sul -, atende os requisitos do edital e da LC 123/2006.

Quanto a demonstrar o seu enquadramento para usufruir dos benefícios concedidos pela legislação, o edital constou nos itens 4.2.1.6, vejamos:

4.2.1.6 Declaração de que a proponente se enquadra como pequena ou microempresa para os fins da Lei Complementar 123/06 e suas alterações, quando for o caso (anexo XI).

Portanto, como a Recorrida atendeu ao contido no edital, juntando certificado n. 71935 que atesta a capacidade financeira relativa da licitante, obtido junto a Secretaria da Fazenda e Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE do Rio Grande do Sul, sua habilitação é motivo que se impõe, pois, não é atribuição do pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante.

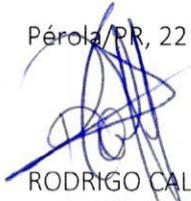
É patente que os critérios para análise dos requisitos de habilitação das empresas licitantes são objetivos, e não cabe a discricionariedade do Pregoeiro na sua avaliação, mas o estrito cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório.

De tudo que foi exposto, com supedâneo na legislação, nos princípios basilares da administração pública e, da análise das razões apresentadas, conclui-se que não procedem as alegações apresentadas pela empresa A J EXECUÇÕES ELETRICAS LTDA-ME, sendo o recurso interposto não merece acolhimento.

Face ao exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o presente certame, eis que a Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, opino por conhecer do recurso, mas **negar-lhe** provimento mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

É o parecer, S.M.J.

Pérola/PR, 22 de dezembro de 2020.


RODRIGO CALIANI - Adv.
OAB/PR 34.414